

Daniel Fernandes Saraiva



A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

— E SUA —
APLICABILIDADE
— NO —
PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO



— DIREITO PROCESSUAL CIVIL —

Daniel Fernandes Saraiva

**A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E
SUA APLICABILIDADE NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**



**Fortaleza-CE
2026**

© Copyright 2026 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Alice Maria Pinto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

SARAIVA, Daniel Fernandes

A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA APLICABILIDADE
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Editora DINCE 2026. 103p.

ISBN: 978-85-7872-830-04

DOI: 10.56089/978-85-7872-840-04

1. Processo Civil 2. Precedentes Judiciais I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA.....	13
3. DIREITO ROMANÍSTICO E <i>COMMON LAW</i> : A INFLUÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS DUAS TRADIÇÕES JURÍDICAS.....	17
4. O PRECEDENTE JUDICIAL.....	25
4.1. DEFINIÇÃO	25
4.2. ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES	31
4.2.1. O PRECEDENTE JUDICIAL NA JURISPRUDÊNCIA ROMANA.....	31
4.2.2. O DIREITO ANGLO-SAXÃO E O <i>COMMON LAW</i>	35
4.2.2.1. AS PARTICULARIDADES ESTADUNIDENSES.....	40
4.2.3. O PRECEDENTE JUDICIAL NA TRADIÇÃO ROMANO-GERMÂNICA	45

4.3. OS ELEMENTOS DO PRECEDENTE	50
4.3.1. <i>RATIO DECIDENDI</i>	51
4.3.2. <i>OBITER DICTUM</i>	53
4.4. RIGIDEZ E MUTAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	56
5. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTE JUDICIAL	59
5.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	62
5.2. PRINCIPAIS RAZÕES PARA UMA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	66
5.2.1. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE	66
5.2.2. A SEGURANÇA JURÍDICA.....	69
5.2.3. CONTROLE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL	80
5.3. OS MECANISMOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	85

5.4. OS MECANISMOS DE MUTABILIDADE DO PRECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	89
6. CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

Neste trabalho é apresentada a teoria dos precedentes judiciais tal como surgida na Inglaterra e, depois, por meio da colonização, propagada pelos territórios ingleses ultramarinos.

Assim, se aborda, em primeiro lugar, as duas maiores tradições jurídicas atualmente existentes: a do *civil law* (que reveste o Legislativo do poder de criar o direito por meio de leis aprovadas através de um processo formal) e a do *common law* (cuja fonte do direito é consuetudinária-jurisprudencial), com a descrição de suas particularidades e diferenças e, ao mesmo tempo, com a demonstração de que, não obstante suas características, à primeira vista, contraditórias, é possível a conciliação dos dois sistemas jurídicos, sobretudo se se considerar que o Direito, onde quer que se encontre, busca sempre a segurança jurídica e a previsibilidade para o bom ordenamento da vida social.

Não se esquece de abordar, mesmo que brevemente, a história dos dois grandes sistemas e as origens, remotas e próximas, da doutrina do *stare decisis*, com a interpretação que lhe deu os tribunais ingleses e, depois, os ordenamentos nacionais que adotaram o *common law* como o fundamento de seu sistema jurídico.

Após esse breve esboço histórico, se analisa a definição do precedente judicial, oferecida por doutrinadores brasileiros e, sobretudo, pelos doutrinadores de tradição jurídica inglesa, para, por fim, passarmos a uma definição própria de precedente judicial, capaz de abarcar seus aspectos essenciais. Ademais, também se analisará os mecanismos de que os tribunais de tradição jurídica inglesa dispõem para a adaptação dos precedentes aos casos concretos, seja para concluir pela sua não aplicação ou, até mesmo, revogação, total ou parcial.

Concluída a parte geral deste trabalho, passa-se a estudar a doutrina do *stare decisis* tal como acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Demonstrar-se, ainda, em uma breve análise histórica, que já existiam antecedentes do precedente judicial em nossas regras jurídicas, sobretudo se se considerar o controle de constitucionalidade exercido, desde o início da República, pelo Supremo Tribunal Federal.

Depois dessa introdução, passamos a considerar os principais fundamentos, com a resposta às respectivas objeções, que justificam o acolhimento da doutrina do *stare decisis*, com tudo o que implica (vinculatividade das decisões dos tribunais para casos posteriores e a dificuldade de mutação dos precedentes), em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: os princípios da igualdade e da segurança jurídica – que possuem *status*

constitucional – e a necessidade de controle da atividade jurisdicional exercida pelo magistrado.

Por fim, para conclusão, examinamos como a teoria em comento foi adotada pelo atual código processual: as hipóteses de fixação de uma tese jurídica e como e porque ela pode deixar de ser aplicada a depender das circunstâncias fáticas presentes em um caso sob julgamento.

Tal análise é necessária para demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria dos precedentes judiciais até mesmo em um ordenamento que adota o *civil law* como seu fundamento.

CAPÍTULO 2

2. O DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Segundo um antiquíssimo aforisma, atribuído ao jurista romano Eneo Domitius Ulpianus, “onde há homem, há sociedade, e onde há sociedade, há direito” (*ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*)¹. Destarte, não é possível organizar nem manter a estabilidade de uma sociedade sem regras jurídicas que permitam, proíbam ou prescrevam determinadas condutas e definam os papéis sociais.

Com efeito, a principal função do Direito é orientar os comportamentos humanos, de modo a permitir que os cidadãos saibam como podem, ou até mesmo devem, se comportar em certos contextos sociais².

A propósito, sabe-se que existe uma multiplicidade de direitos, consubstanciada no fato de que “cada Estado possui, no nosso mundo, um direito que lhe é próprio e muitas vezes diversos direitos são aplicados concorrentemente no interior de um mesmo Estado”³. Nesse sentido, Miguel Reale afirma que, “como fato social

¹ REALE, 2020, p. 02.

² MARINONI *et al*, 2022, p. 39.

³ DAVID, 2002, p. 19.

e histórico, o Direito se apresenta sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesse, o que se reflete em distintas e renovadas estruturas normativas”⁴.

Entretanto, não obstante referida variedade, é possível constatar um objetivo comum em todas as famílias de direito existentes: a busca pela previsibilidade e segurança jurídica. Com efeito, o homem necessita prever e organizar-se, o que não é possível se não há, na sociedade, qualquer possibilidade de criação de expectativas legítimas e conformes à ordem juridicamente estabelecida.

Nesse sentido, Miguel Reale afirma o seguinte:

“[...] podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade” (2020, p. 02).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o fim do absolutismo monárquico se deu graças à consagração do Estado de Direito, que busca concretizar o ideal de eliminação do arbítrio dos detentores do poder, “mediante uma ordem jurídica preestabelecida e dotada de certas garantias”, cujas principais são a liberdade do indivíduo e

⁴ REALE, 2020, p. 03.

a segurança jurídica, “de modo a impor limites ao poder estatal para que cada pessoa possa, dentro daquilo que lhe é permitido e *garantido* pelo ordenamento jurídico, com estabilidade e previsibilidade, desenvolver-se plenamente”⁵.

Por outro lado, nada obstante o mencionado fim comum do direito, sob todas as formas em que se apresenta (direito canônico, direito hindu, direito socialista, direito judeu etc.), as diversas famílias jurídicas têm buscado a segurança jurídica de distintas maneiras.

É bem verdade que nem todos os sistemas jurídicos que existiram ou que ainda subsistem foram influenciados pelos ideais da democracia, grega ou moderna, e do Estado Democrático do Direito. Outrossim, não há como negar que, por onde quer que se olhe, a segurança e a previsibilidade foram sempre os objetivos de qualquer sistema jurídico.

“[...] a estabilidade do Direito é uma exigência antiga e fartamente tratada pela doutrina. Tem como fundamento a constatação de que apenas com um conjunto de regras gerais e permanentes é possível que os homens vivam em paz. Ao apresentar os oito erros mais comuns na criação e manutenção de um ordenamento jurídico, Lon Fuller não deixou escapar a ‘introdução de frequentes mudanças nas leis que impossibilitem o sujeito de orientar suas ações por elas’. Isso porque ‘O direito,

⁵ DE LUCCA, 2015, p. 53-54

que extrai seu valor da continuidade, dela extrai também sua legitimidade” (DE LUCCA, 2015, p. 53-54).

Destarte, a maior causa de insegurança jurídica é um Direito que sempre se transforma.

CAPÍTULO 3

3. DIREITO ROMANÍSTICO E COMMON LAW: A INFLUÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS DUAS TRADIÇÕES JURÍDICAS.

Cabe, a princípio, distinguir as duas principais tradições jurídicas atualmente existentes, a *romanística*, ou romano-canônica, adotada pelos países latinos e germânicos, e a *anglo-americana*, denominada *common law*.

Nos ordenamentos que adotam a tradição do *civil law*, há o primado do processo legislativo, com a caracterização da lei como a principal fonte do direito, atribuindo-se às demais um valor secundário. O sistema romano-germânico foi propagado sobretudo após a Revolução Francesa, em razão do fato de que a lei passou a ser considerada como expressão autêntica da vontade popular, eis que elaborada pelo Parlamento, composta pelos representantes da nação. Nesses termos, nos países que o adotam (localizados, sobretudo, na Europa continental e na América Latina) o direito é fundado em enunciados normativos genéricos elaborados pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, no sistema anglo-saxão o Direito é revelado pelos usos e costumes da jurisdição, e não tanto pelas elaborações abstratas dos parlamentos. Não se trata tão somente de um direito costumeiro ou de um direito jurisprudencial, mas de um direito misto, formado pela junção de ambos os elementos. Assim, nos países que o adotam, sobretudo na Inglaterra, a conduta lícita não está descrita em um código elaborado pelo Poder Legislativo. Na verdade, o Direito se consolida pela elaboração dos precedentes judiciais, que não são outra coisa que a consolidação jurisprudencial de costumes já existentes⁶.

Desse modo, se de um lado a família romano-germânica almeja a estabilidade das relações sociais atribuindo ao Poder Legislativo o papel de criador do direito por meio de uma norma abstratamente concebida para ser aplicada a todos os casos semelhantes que ocorram no mundo fático, a família do direito inglês aspira à segurança jurídica concedendo aos juízes (e não aos legisladores) o poder de criar o direito para o caso concreto por meio de decisões que, cumpridos determinados requisitos, tornam-se vinculantes para outros magistrados quando, futuramente, se depararem com situações semelhantes.

“[...] fica claro, a essa altura, que no *civil law* a previsibilidade, a cognoscibilidade e a calculabilidade necessárias à segurança jurídica são – ou melhor, seriam –

⁶ REALE, 2020, p. 142.

alcançadas pelo respeito à lei e sua estrita aplicação. No *common law*, de modo diverso, esses mesmos objetivos eram buscados por meio da observância dos precedentes judiciais, em um direito construído a partir de casos concretos (*case law*). O fim é o mesmo, o que muda é a trajetória seguida até ele [...]” (THAMAY *et al*, 2021, p. 47).

René Davi considera o sistema dos direitos românicos como relativamente racional e lógico, eis que ordenado com a consideração das regras substantivas do direito, graças ao trabalho das universidades (doutrina) e do legislador. É bem verdade que, como afirma o autor, subsistem nesse sistema numerosas contradições e anomalias, facilmente explicáveis, por questões de ordem prática e por vicissitudes históricas.

O autor ainda afirma que, não obstante não possuírem uma ordenação puramente lógica, houve um grande esforço para simplificar o conhecimento dos direitos da família romano-germânica.

Por outro lado, a respeito do direito inglês deve ser consignado o seguinte:

“[...] foi ordenado, sem qualquer preocupação lógica, nos quadros que eram *impostos pelo processo*; só numa época recente – nos últimos cem anos –, tendo sido abolido o antigo sistema de processo,

a ciência do direito pôde esforçar-se no sentido de racionalizar estes quadros. Progressos notáveis foram realizados, mas conservaram-se, de modo geral, as noções e classificações às quais se estava habituado devido a uma longa tradição” (DAVID, 2002, p. 385-386).

Observa-se, desse modo, que não é possível ignorar a disparidade entre as soluções adotadas por uma e outra família jurídica para dar estabilidade às relações sociais, o que poderia alimentar a ideia de que há um contraste tão profundo entre o *civil law* e o *common law* que qualquer comunicação entre elas se tornaria impossível⁷.

No entanto, a realidade atual, globalizada, demonstrou que tal hipótese não se sustenta. Com efeito, o “sincretismo jurídico” entre o direito europeu continental e o direito inglês é incontestado e tem trazido verdadeiros frutos para ambas as tradições.

⁷ Por outro lado, como ficará demonstrado, mesmo que sinteticamente, no capítulo em que abordaremos alguns aspectos históricos relevantes para a completa compreensão deste trabalho, “no período que antecedeu à era das codificações, reconhecia-se a importância dos precedentes judiciais nos países da *civil law*, inclusive para conferir especial *status* ao *jura propria*. Assim, o estágio atual representa, *ultima ratio*, um retorno às origens e bem revela que não há incompatibilidade ontológica entre a regra do precedente e a estrutura jurídica dos países da família romano-germânica” (THAMAY *et al*, p. 50).

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam o que se segue:

“[...] existe uma recíproca aproximação entre as tradições de *civil law* e de *common law* no mundo contemporâneo. De um lado, a tradição do *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *staturification* do *common law* e se perguntar a respeito de qual o lugar do *common law* em uma época em que cada vez vige mais o *statutory law*. De outro, a tradição de *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica, o que postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente” (MARINONI *et al*, 2022, p. 593).

Ninguém ignora, por exemplo, a força que a teoria dos precedentes judiciais tem ganhado em terras brasileiras sobretudo após a promulgação, em 2015, do (atual) Código de Processo Civil, que consagrou, expressamente, o acolhimento dos precedentes judiciais pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive dando ao magistrado a possibilidade de, liminarmente, julgar

improcedente o pedido, mesmo sem a citação do réu, quando o autor pretender algo contrário aos precedentes vinculantes, *verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

[...] ⁸

A recepção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do instituto dos precedentes judiciais tem trazido frutos, sobretudo no que concerne à fixação de teses em causas

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18/03/2025.

repetitivas, mormente se se considerar a quantidade de processos que tramitam no Judiciário⁹.

Entretanto, referido instituto, tal como um mundo inexplorado, pode trazer muitíssimos outros frutos e benefícios para a adequada tutela dos direitos. Trata-se, em realidade, de um tema que necessita ser mais estudado e investigado, inclusive (e principalmente) pelos magistrados (a quem, precipuamente, são “dirigidos” os precedentes judiciais), para que possamos extrair sua seiva e, assim, efetivar os princípios constitucionais processuais, sobretudo a razoável duração do processo.

⁹ De acordo com o Anuário “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, “a Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica. O total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 02/12/2024.

-

CAPÍTULO 4

4. O PRECEDENTE JUDICIAL

4.1. DEFINIÇÃO

Cabe ressaltar que a definição de “precedente judicial” é controversa na doutrina e na jurisprudência. E, se se considerar os doutrinadores brasileiros, a controvérsia se torna ainda mais intensa, eis que o instituto não tem origem na tradição da família romano-germânica.

Preliminarmente, antes de analisar propriamente as definições dadas pela doutrina ao “precedente judicial”, mister demonstrar o que, definitivamente, não se caracteriza como “precedente”.

Assim, necessário distinguir uma definição comum (e imprópria) e outra técnica a respeito do objeto deste trabalho. Com efeito, não é raro ler e ou escutar profissionais do direito se referirem a alguma decisão judicial ou a um conjunto delas de “precedente(s)”. Destarte, alguns chegam a confundir o termo ora em estudo com “jurisprudência”, ao passo que outros assim

denominam qualquer decisão judicial, sobretudo as proferidas por um tribunal. A propósito, sabe-se que “jurisprudência”¹⁰ consubstancia um conjunto de decisões uniformes de um tribunal a respeito de uma determinada questão que lhe é trazida, o que, evidentemente, não se confunde com um precedente judicial¹¹.

A propósito, Marinoni repele tal confusão ao fazer a correta distinção entre “decisão judicial” e “precedente”, nos seguintes termos:

“[...] seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas circunstâncias, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. De modo que, se todo precedente ressaí de uma decisão, nem toda decisão constitui

¹⁰ “Pela palavra ‘jurisprudência’ (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” (REALE, 2019, p. 167).

¹¹ Carlos Roberto Gonçalves afirma que “malgrado a *jurisprudência*, para alguns, não possa ser considerada, cientificamente, fonte formal de direito, mas somente fonte meramente intelectual ou informativa (não formal), a realidade é que, no plano da realidade prática, ela tem-se revelado fonte criadora do direito. Basta observar a invocação da súmula oficial de jurisprudência nos tribunais superiores (STF e STJ, principalmente) como verdadeira fonte formal, embora cientificamente lhe falte essa condição” (GONÇALVES, 2019, p. 48).

precedente” (MARINONI, 2016, p. 157-158).

A distinção entre “súmula”, vinculante ou meramente persuasiva, e precedente é mais fácil de ser elaborada, uma vez que aquela se consubstancia em um enunciado que compendia o entendimento de um tribunal após uma série de decisões judiciais a respeito de determinado assunto. A súmula vinculante, a propósito, que somente pode ser elaborada pelo Supremo Tribunal Federal¹², vincula todo o Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federados, cabendo, caso se concretize a desobediência

¹² A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal o artigo 103-A, que institui a súmula vinculante, e dispõe que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. BRASIL. Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 25/04/2025.

A Lei nº 11.417/2006, que regulamentou o artigo constitucional referido, dispõe, no § 1º do artigo 1º, que “o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”. BRASIL. Lei nº 11.417/2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em 25/04/2025.

ao seu enunciado, reclamação constitucional, nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil.

Outrossim, alguns doutrinadores dão ao precedente uma definição mais restrita e outros lhe dão uma amplitude maior.

Quanto ao primeiro exemplo, poderíamos citar Luiz Guilherme Marinoni, para o qual somente as decisões proferidas, em determinadas circunstâncias, pelas “Cortes Supremas”, chamadas por ele de “Corte de Precedentes”, formariam precedentes, vinculantes ou persuasivos, a serem seguidos pelos tribunais inferiores. Assim, no sistema jurídico nacional, somente as decisões proferidas, em sede de repercussão geral ou de julgamento de recursos especiais repetitivos (e, após sua regulamentação, nos casos de filtro de relevância), pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, poderiam ser qualificadas de precedentes.

Destarte, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, as Cortes Supremas, isto é, as Cortes de vértice, seriam responsáveis por definir precedentes, de modo que lhes incumbe dar a correta interpretação do direito, constitucional ou federal. Por outro lado, às denominadas “Cortes de Justiça” (Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais) seria atribuída a responsabilidade por julgar os casos concretos da maneira mais justa possível. Seriam, assim, responsáveis pela aplicação dos

precedentes aos casos que lhes são submetidos, tendo em consideração suas peculiaridades e circunstâncias¹³.

Por outro lado, há doutrinadores que atribuem ao precedente judicial uma definição mais ampla, o que poderia ensejar a conclusão de que também, para eles, as decisões proferidas pelos tribunais de segundo grau de jurisdição formariam precedentes, desde que proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC).

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior define o precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”¹⁴.

Rennan Thamay, Vanderlei G. Júnior e Clóvis Smith definem o precedente como “a decisão judicial que, ao resolver um caso concreto, contém em si um enunciado jurídico que serve como parâmetro, persuasivo ou vinculante, para decisões de casos futuros que envolvam a mesma questão de direito”¹⁵.

Rodrigo Ramina de Lucca, por sua vez, define os precedentes judiciais como “razões jurídicas determinantes de uma decisão que servem de parâmetro para a tomada de novas decisões em casos análogos”¹⁶.

¹³ MARINONI *et al*, 2022, p. 610.

¹⁴ DIDIER JR., *et al*, 2013. p. 385, apud THAMAY *et al*, p. 65.

¹⁵ THAMAY *et al*, p. 64.

¹⁶ DE LUCCA, 2015, p. 274.

Há que se ressaltar, a propósito, que as principais definições do conceito são encontradas, evidentemente, em doutrinadores de países que adotam o precedente judicial como fonte de direito.

Assim, Peter Stein, jurista britânico, define o precedente da seguinte maneira:

“[...] costume solidificado com [...] um reconhecimento formal pelas autoridades judiciárias’ e nele se deve buscar a regra ou o princípio jurídico que guiou a solução do caso e que, portanto, serve de parâmetro para casos futuros relacionados à mesma questão de direito” (THAMAY, 2021, pág. 61).

O jurista escocês Neil MacCormick dá ao precedente judicial uma definição descritiva, a partir de como é formado, distinguindo-o da lei abstrata. Afirmar ele que o precedente se forma a partir de “decisões particulares proferidas por juízes particulares para casos particulares, que podem ser usadas na construção de regras gerais aplicáveis a ações e transações em geral”¹⁷.

Diante do exposto, poderíamos definir o precedente como a decisão judicial que, em razão de características que lhe são inerentes, torna a sua fundamentação principal (*ratio decidendi*) vinculativa para

¹⁷ MACCORMICK, 1987. p. 155, apud THAMAY *et al*, p. 60.

os demais julgadores quando estiverem diante de hipóteses fáticas semelhantes.

4.2. ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES

4.2.1. O PRECEDENTE JUDICIAL NA JURISPRUDÊNCIA ROMANA

Após o período em que a jurisdição, enquanto atividade de *ius dicere*, era atribuída aos pontífices (em razão da influência da religião na organização político-social), com o surgimento da realeza e com a constituição republicana surgem os magistrados públicos (*magistratus publici populi romani*)¹⁸.

Interessante notar, nesse aspecto, como a atividade jurisdicional exercida pelos pontífices influenciou a vida romana posterior. Com efeito, supõe-se que a Lei das XII Tábuas consolidou regras já conhecidas pelo povo romano, que surgem em razão da interpretação dos costumes realizada pelos sacerdotes.

“Assim, apenas para ilustrar, tenham-se presentes as normas relativas ao procedimento da *in ius vocatio*, à sucessão dos agnados e dos gentis na ausência de

¹⁸ TUCCI, 2004, p. 33.

testamento, à *auctoritas na mancipatio*, ou, ainda, à sanção da perda da *patria potestas* imposta ao pai que vendesse o filho por três vezes. Essas normas, na verdade, fornecem-nos um importante subsídio para o conhecimento da jurisprudência de época arcaica, construída pelo *rex* e pelos pontífices, e ainda da técnica de abstração e simplificação pela qual as disposições vinham sintetizadas em regras de aplicação geral” (TUCCI, 2004, pág. 34)¹⁹.

Com o fim do monopólio religioso da jurisdição²⁰, inicia-se o processo de secularização da jurisprudência,

¹⁹ O autor, citando o filósofo italiano Francesco Orestano, afirma que “ocorria, assim, ‘uma espécie de movimento circular: as máximas consuetudinárias, entendidas como fórmulas admitidas pela sociedade, traduzem-se em formulações preceptivas das ‘decisões judiciais’ régias; estas, embora exaurindo a sua eficácia no caso concreto, passam a fazer parte em um certo sentido de uma experiência jurídica ainda eminentemente ‘fatural’, introduzindo a ideia de que esta deve desenvolver-se de conformidade com certas ‘regras’; mas esta experiência pode também em qualquer momento vir refiltrada e alimentada por meio de novas decisões, as quais, não estando necessariamente subordinadas a um valor vinculante das ‘precedentes’, podem, pouco a pouco adequarem-se a novas situações e necessidades” (1967, p. 169, apud TUCCI, 2004, p. 34-35).

²⁰ “Outras civilizações organizam sua ordem social confundindo direito e moral, misturando na mesma arte as prescrições relativas à religião, às boas intenções morais, à educação, e a estrita definição das relações sociais; foi essa a tendência de Platão na *República*, foi esse o caso do direito judaico, e será o da sociedade da alta Idade Média, inspirada no agostinismo. Talvez somente o direito romano (que nós mesmos adotamos) seja exceção: porque os juristas do começo da época clássica, a quem coube a iniciativa

cuja característica principal é a transformação do *ius civile* em direito escrito. Aliás, com esse movimento surgem esquemas jurídicos abstratos, sobretudo por influência da filosofia platônico-aristotélica²¹.

Diante desses fatores, o *ius civile* é raciocinado “como um todo tópico de conceitos abstratos, classificados por meio de esquemas diairéticos. E isso, a partir de uma perspectiva casuística do fenômeno jurídico”, onde “a técnica de enfrentar a problemática do caso concreto”²² acaba por dominar o direito romano.

Outrossim, não era dado aos magistrados o poder de dizer o direito, eis que tal faculdade era atribuída aos pretores. Aliás, em toda a história do direito romano, jamais se deu às sentenças, de maneira geral, um valor vinculante para o futuro²³.

Sem embargo, não faltaram situações concretas em que se pretendeu dar às decisões judiciais uma força vinculativa. A propósito, Tucci cita o seguinte fato:

“[...] em uma importante situação concreta, na qual estava sendo pela primeira vez aplicada uma fórmula emitida pelo pretor Lúculo, em 76 a.C., com o intuito de reprimir

de constituí-lo como ciência, souberam dar a essa ciência fronteiras precisas, discernir sua autonomia, graças a Aristóteles” (VILLEY, 2010, p. 72).

²¹ TUCCI, 2004, p. 36.

²² Idem, ibidem, p. 36-37.

²³ Id., ibid., pág. 40.

o *dolus malus*, Cícero chegou a advertir o juiz no sentido de que a respectiva decisão era fundamental para futuras demandas. Sob diferente enfoque, infere-se também que os pareceres emitidos pelos juristas mais antigos gozavam de certo valor como *precedente*, uma vez que poderiam influir na convicção do juiz” (2004, p. 40-41)²⁴.

Ademais, no Código de Justiniano (C. 1.14.12) consta o seguinte preceito:

“Se a majestade imperial examinou judicialmente uma causa e proferiu sentença entre as partes constituídas, todos os juízes, sem exceção, que estiverem sob o nosso império, saibam que aquela faz lei não apenas na causa em que foi proferida, mas em todos os casos similares” (TUCCI, 2004, p. 87)²⁵.

É possível concluir, portanto, deste breve esboço a respeito do papel da jurisprudência no direito romano, que houve, mesmo que de maneira tênue e pouco precisa,

²⁴ O autor cita, ademais, que o jurista romano Cícero deu às sentenças judiciais valor normativo, como fonte do direito, não obstante opine que o termo “fonte de direito” seja ambíguo e não tenha sido exatamente isto que o jurisconsulto romano tenha querido dizer (cf. TUCCI, 2004, p. 46-47).

²⁵ TUCCI, 2004, p. 87.

a formação de uma ideia de “precedente judicial”, tanto pelo fato de que as regras abstratas eram formuladas a partir da decisão do caso concreto quanto pela atribuição, mesmo que em alguns poucos casos, de força vinculativa às decisões judiciais.

Tais circunstâncias demonstram a veracidade da afirmação de Rennan Thamay de que o atual estágio em que se encontra o *civil law*, ao adotar os precedentes judiciais, representa, “*ultima ratio*, um retorno às origens e bem revela que não há incompatibilidade ontológica entre a regra do precedente e a estrutura jurídica dos países da família romano-germânica”²⁶.

4.2.2. O DIREITO ANGLO-SAXÃO E O COMMON LAW

Após a queda do Império Romano ocidental não era possível constatar grandes diferenças no direito europeu, inclusive naquele aplicado na Inglaterra.

Entretanto, a partir dos séculos XII e XIII se estabelece uma ruptura em razão da redescoberta do direito romano na Europa continental, pois, de um lado se tem o direito da Inglaterra, cujo fundamento se encontrava na prática quotidiana, posteriormente influenciado pelos princípios provenientes do direito germânico, e, de outro, “o estudo científico do direito romano-canônico”, que

²⁶ THAMAY *et al*, 2021, p. 50.

“passa a ganhar autoridade na praxe dos tribunais canônicos, e, no curso do século XIII, a influir nos tribunais laicos”²⁷.

O direito na Inglaterra, assim, foi concebido a partir dos casos concretos e da decisão que os juízes, nas circunstâncias, tomavam. Não foi um direito criado nas universidades nem pelo legislador²⁸. Destarte, “o direito inglês não é um direito de universidades nem um direito de princípios; é um direito de processualistas e de práticos. O grande jurista na Inglaterra é o juiz, saído das fileiras dos práticos; não é o professor da universidade [...]”²⁹.

Por outro lado, a noção de *precedente judicial* é bem recente no direito inglês. Com efeito, até o século XVIII as compilações de julgados denominadas de *Law Reports*, elaboradas pelos juristas ingleses Edmund Plowden, James Dyer e, sobretudo, Edward Coke (este considerado o fundador da moderna teoria dos

²⁷ TUCCI, 2004, p. 150.

²⁸ “O jurista inglês – que subestima a continuidade dos direitos continentais, convencido de que a codificação provocou uma ruptura com a tradição destes direitos – gosta de valorizar a continuidade histórica do seu direito; este surge-lhe como sendo produto de uma longa evolução que não foi perturbada por nenhuma revolução; orgulha-se desta circunstância, da qual deduz, não sem razão, a prova da grande sabedoria da *common law*, das suas faculdades de adaptação, do seu permanente valor, e de qualidades correspondentes nos juristas e no povo inglês” (DAVID, 2002, p. 355).

²⁹ DAVID, 2002, p. 404.

precedentes), não vinculavam os juízes, que tinham, diante delas, ampla discricionariedade.

A *doctrine of precedent* ou do *stare decisis et non quieta movere* (em sua expressão latina) somente foi reconhecida no século XIX, em razão dos julgamentos dos casos *Beamish v. Beamish*, em 1861, e *London Tramways Company v. London County Council*, em 1898. Naquele ficou estabelecido que a *House of Lords* deveria obedecer a suas próprias decisões judiciais, nos seguintes termos:

“[...] o direito declarado na *ratio decidendi*, sendo claramente vinculante para todas as cortes inferiores e todos os súditos do reino, se não fosse considerado igualmente vinculante para os *Law Lords*, a *House of Lords* se arrogaria o poder de alterar o direito e legislar com autônoma autoridade” (TUCCI, 2004, p. 158).

Por outro lado, antes mesmo da proclamação definitiva da vinculatividade do precedente judicial, em 1852 a Casa dos Lordes reconheceu a possibilidade de corrigir eventuais erros cometidos quando da decisão. Sem embargo, é somente em 26 de julho de 1966 que ela revogou um precedente judicial pela primeira vez, ao fundamento de que “a adesão muito rígida ao precedente

pode trazer injustiças em certos casos, e ainda restringir indevidamente a evolução do direito”³⁰.

Em síntese, é na Inglaterra que surge a doutrina da vinculatividade do precedente judicial, conhecida na expressão latina como “teoria do *stare decisis [et non quieta movere]*”, segundo a qual as decisões judiciais que possam ser caracterizadas como precedentes judiciais geram uma força obrigatória horizontal e vertical, de modo que as razões de decidir expostas pelas cortes superiores devem ser obedecidas por elas mesmas e pelas cortes inferiores.

A teoria, antes de aceita definitivamente pela *House of Lords*, foi pela primeira vez proposta pelo jurista inglês Sir Baron Parke J., ao escrever o que segue:

“[...] o nosso sistema de *Common Law* consiste na aplicação, a novos episódios, de regras legais derivadas de princípios jurídicos e de precedentes judiciais; e, com o escopo de conservar uniformidade, consistência e certeza, devemos aplicar tais regras, desde que não se afigurem ilógicas e inconvenientes, a todos os casos que surgirem; e não dispomos da liberdade de rejeitá-las e de desprezar a analogia nos casos em que ainda não foram judicialmente aplicadas, ainda que entendamos que as referidas regras não sejam tão razoáveis e oportunas quanto

³⁰ TUCCI, 2004, p. 159.

desejaríamos que fossem” (TUCCI, 2004, p. 160).

Vê-se, desse modo, que é do *common law* que surge a característica da vinculatividade e da obrigatoriedade da obediência à decisão judicial, de modo que, a princípio, estando-se diante de fatos semelhantes, deve o magistrado decidir da mesma maneira como anteriormente foi decidido.

Assim, na Inglaterra, os juristas concentram sua atenção não tanto na lei, mas sim na atividade exercida pelos tribunais, cujas decisões formam “precedentes” que devem ser necessariamente seguidos pelos magistrados que se encontrarem em situações semelhantes no futuro e pelo estudo dos quais o jurista inglês conhecerá o que, de fato, é o direito³¹.

Evidentemente, a teoria do precedente judicial foi difundida pela Inglaterra nas terras colonizadas, o que, entretanto, não significa que as novas nações a recepcionaram tal qual o direito inglês. Destarte, em razão de vicissitudes históricas e culturais, a *doctrine of precedent* sofreu alterações mais ou menos significativas³².

³¹ DAVID, 2002, p. 417.

³² José Rogério Cruz e Tucci cita o exemplo da Escócia, onde a teoria do precedente judicial é aplicada de maneira menos rígida, de modo que “não basta a existência de um único e isolado julgado sobre determinada questão; para vincular decisões futuras, os

Hodiernamente, aliás, a estabilidade do precedente judicial possui diferentes graus nos países que adotam o *common law*. Assim, por exemplo, os Estados Unidos e a Austrália dão à doutrina do *stare decisis* maior flexibilidade que os ingleses³³.

4.2.2.1. AS PARTICULARIDADES ESTADUNIDENSES

Os Estados Unidos da América, colonizados pelos ingleses, herdou – como não poderia deixar de sê-lo – o sistema jurídico do *common law* e, com ele, a doutrina dos precedentes judiciais.

Entretanto, peculiaridades culturais e históricas deram ao sistema jurídico estadunidense uma feição própria, que o distingue particularmente do sistema jurídico da nação que lhe transmitiu o instituto dos

tribunais escoceses exigem que haja jurisprudência consolidada acerca do *thema decidendum*” (2004, p. 163-164).

³³ “No intervalo entre 1880 e 1957, em que ali foram analisados mais de cinquenta e cinco mil casos, a superação ocorreu em apenas cento e três oportunidades, sendo que um dos precedentes vigorou por 98 anos, ao passo que outros, muito mais antigos, continuam válidos, como o clássico *Marbury v. Madison*, de 1803. Dados mais atuais revelam que, até 2018, a Suprema Corte norte-americana superou seus precedentes em cento e quarenta e uma ocasiões, segundo levantamento realizado pelo Congresso daquele país” (THAMAY *et al*, 2021, p. 38).

precedentes³⁴. Destarte, é possível constatá-lo, preliminarmente, ao se observar que os Estados Unidos possuem uma Constituição escrita, principal característica dos países que adotam o sistema jurídico romano-germânico³⁵.

Com efeito, é de se considerar que as regras do *common law*, ademais de terem sido elaboradas em uma sociedade feudal e monárquica (da qual a jovem nação queria se afastar), não tiveram em consideração as situações de vida dos colonos estadunidenses. Ademais, no início do século XVII o direito norte-americano era

³⁴ A partir do século XVIII “sente-se nas colônias a necessidade de um direito mais evoluído. A *common law*, por outro lado, começa gradualmente a ser considerada de outra maneira: pode ser utilizada como proteção das liberdades públicas contra o absolutismo real; além disso, passa a ser considerada como um elo entre tudo o que é inglês na América, em face das ameaças vindas da Louisiana e do Canadá Francês. Em que medida a *common law* é aplicável e aquela em que ela é aplicada continuam a ser objeto de discussão e de dúvidas; os juristas continuam escassos, e é raro que os magistrados tenham recebido uma formação jurídica. Produz-se, no entanto, um movimento a favor da aplicação mais geral da *common law*; os tribunais americanos manifestam a intenção de aplicar diversas leis inglesas [...]” (DAVID, 2002, p. 451).

³⁵ “O Supremo Tribunal dos Estados Unidos há muito reconheceu que a Constituição dos Estados Unidos não é uma lei ‘como as outras’. A lei (*statute*) é geralmente considerada, nos países da *common law*, como uma peça estranha à *common law*, capaz de trazer ao direito apenas certos aditivos, retificações de pontos particulares. Evidentemente a Constituição dos Estados Unidos não pode ser vista desta forma. Ela é a lei fundamental do país, e pode parecer, conforme o entendimento da escola do direito natural (que prevalecia em 1787), que a própria força da *common law* deriva sua autoridade da Constituição” (DAVID, 2002, p. 497).

demasiadamente primitivo e, em certas colônias, baseado em regras bíblicas, o que dava ensejo à arbitrariedade por parte dos magistrados.

É por essa razão que se inicia, em diversas colônias, processos de “codificação”, cujos primeiros resultados foram os códigos de Massachusetts (1634) e Pensilvânia (1682)³⁶.

A propósito da convivência simultânea do *common law* e do *civil law* no território estadunidense, René David afirma o seguinte:

“A independência americana, proclamada em 1776 e definitivamente consagrada em 1783, cria, para as ex-colônias inglesas, agora Estados Unidos da América, condições inteiramente novas. A ameaça francesa, atenuada desde a anexação do Canadá pela Inglaterra, em 1763, desapareceu completamente com a aquisição da Louisiana pelos Estados Unidos em 1803. A França tornou-se para os Estados Unidos uma amiga e uma aliada: os sentimentos hostis ficaram reservados para a Inglaterra. Com a independência política recentemente adquirida, harmonizava-se, e era necessário tornar popular, a ideia de autonomia do direito americano. O ideal republicado e o sentimento do direito natural deviam, por outro lado, fazer ver com bons olhos a codificação; parecia

³⁶ DAVID, 2002, p. 450.

normal que as Declarações dos Direitos e a Constituição dos Estados Unidos (promulgada em 17 de setembro de 1787) fossem completadas pelos códigos. O território de New Orleans, destacado da antiga Louisiana, parecia dar o exemplo quando, logo após sua incorporação à União, adotava códigos à maneira francesa, especialmente o código civil (1808). Bentham oferecia em 1811 os seus serviços ao presidente Madison para dotar os Estados Unidos de um código. Até meados do século XIX, poder-se-á hesitar sobre o desfecho da luta que vai travar-se na América entre aqueles que preferem a *common law* e os defensores da codificação" (DAVID, 2002, p. 452).

Entretanto, apesar desse embate, o *common law* acabará por triunfar, sobretudo em razão do povoamento do território por pessoas vindas da Inglaterra e, portanto, falantes da língua inglesa, o que permitiu a maior propagação das obras de jurista ingleses em comparação às obras dos juristas do *civil law*³⁷.

Cabe ressaltar, entretanto, que o triunfo não foi puro nem completo³⁸, já que as vicissitudes históricas da

³⁷ Idem, ibidem, p. 453.

³⁸ "O triunfo da *common law* nos Estados Unidos foi difícil. Por outro lado, não foi completo. Muitas das regras da *common law* nunca chegaram a ser introduzidas nos Estados Unidos, porque não se adaptavam às condições prevalentes na América. Outras regras do direito inglês não foram admitidas nos Estados Unidos porque a sua origem não era judiciária: sempre foi admitido, com efeito, que as leis votadas pelo Parlamento de Westminster só se

colonização do território estadunidense deram à nova nação um “*common law* próprio”, caracterizado, sobretudo, pela relativização da regra do *stare decisis*, permitindo que nem a Suprema Corte federal nem as supremas cortes estaduais estejam vinculadas às suas próprias decisões.

Aliás, se se considerar a Suprema Corte estadunidense, é possível constatar que as alterações jurisprudenciais são muito frequentes, mudanças essas explicáveis pelo fato de que o Tribunal interpreta a Constituição dos Estados Unidos de maneira flexível.

Cabe ressaltar, a propósito, que essa interpretação maleável por parte da Suprema Corte foi fundamental para permitir a aplicabilidade da Constituição estadunidense a todos os momentos e circunstâncias históricas, sem mutações em seu texto. Assim, o texto constitucional foi adaptado às necessidades econômicas do mundo moderno, assegurando, “por isso mesmo, a estabilidade das instituições políticas americanas, permitindo aos Estados Unidos viverem sob o domínio de uma Constituição que só pode ser modificada com extrema dificuldade”³⁹.

aplicariam fora da Inglaterra se o Parlamento o tivesse especialmente decretado” (DAVID, 2002, p. 454).

³⁹ DAVID, 2002, p. 490-491.

4.2.3. O PRECEDENTE JUDICIAL NA TRADIÇÃO ROMANO-GERMÂNICA

A criação das Universidades na Idade Média contribuiu para a propagação da cultura jurídica e para a criação de um “direito dos doutrinadores”, formado a partir das elaborações dos juristas que exerciam o magistério. Foi nessa época, aliás, que surge a ideia de um “direito comum” (*jus commune*), aplicável a todos os países europeus, independentemente da diversidade dos costumes locais.

Coube à Universidade de Bolonha, sobretudo, a formação desse pensamento jurídico, uma vez que foi responsável, nos séculos XI e XII, pela “redescoberta” do direito romano, cuja propagação e elevação à categoria de um direito comum se deve, sobretudo, ao trabalho dos *glosadores*⁴⁰.

⁴⁰ “O ensino do direito romano, ministrado nas universidades, sofreu uma evolução; várias ‘escolas’ se sucederam, tendo cada uma as suas preocupações e os seus métodos próprios. Uma primeira escola, a dos *glosadores*, procurou reencontrar e explicar o sentido originário das leis romanas. A partir desta época são abandonados alguns textos das compilações de Justiniano porque se referem a instituições da Antiguidade desaparecidas (escravatura) ou porque se relacionam com matérias que presentemente são reguladas pelo direito canônico da Igreja (casamento, testamento). A obra dos *glosadores* é coroada, em meados do século XIII, pela Grande Glosa de Acúrio, que retoma o essencial do trabalho dos seus predecessores numa obra que comporta cerca de 96.000 glosas” (DAVID, 2002, p. 44).

René David, ao discorrer sobre esse movimento, originado nas escolas de direito medievais, com fundamento nos textos romanos, consigna que os juristas de então elaboraram “as regras mais justas, as regras conformes a uma ordem bem concebida numa sociedade cuja existência é exigida pela própria natureza das coisas”.

“As universidades não fazem, e não pretendem fazer, uma obra de direito positivo, não têm competência, de resto, para fixar regras que, em todos os países, juízes e práticos devam necessariamente aplicar. [...] O sistema romano-germânico uniu os povos da Europa, respeitando a sua diversidade [...]” (DAVID, 2002, p. 45).

Outrossim, é possível constatar que o ressurgimento do direito romano, com a consequente elaboração doutrinária de regras jurídicas nas universidades, não trouxe uma incompatibilidade, ao menos teórica, com a ideia de um direito formado a partir de casos concretos, nos moldes do precedente judicial.

Aliás, no período do *jus commune*, o papel das decisões judiciais não era desprezado⁴¹. A propósito, Renan Thamay consigna o seguinte:

⁴¹ “A necessidade de atribuir sistematicidade e previsibilidade ao Direito durante a primeira metade da Baixa Idade Média fez com

“[...] a repetição de decisões era então utilizada como instrumento de legitimação do direito perante a sociedade desde a Idade Média. De forma até semelhante com o que se passava na *common law*, em que os Tribunais de Westminster submetiam os antigos costumes locais a um processo de filtragem, os costumes então existentes nos países da *civil law (jura propria)* passavam por um processo de destaque (*détacher*), ao serem confirmados pela autoridade judicial” (THAMAY *et al*, 2021, p. 42).

Nesse aspecto, cumpre fazer referência ao instituto das “façanhas”, cujo surgimento se deu em Portugal no século XII, e por meio do qual eram estabelecidas *ratios* para aplicação em situações futuras, com características, inclusive, semelhantes às dos precedentes judiciais, em razão de surgirem do caso

que alguns tribunais europeus passassem a conservar e divulgar a própria jurisprudência, concentrando de alguma forma as diversas fontes normativas daquela época (...). Por óbvio, apenas decisões motivadas permitiriam a conservação de um entendimento jurisprudencial, pois era a motivação que esclarecia como um determinado caso estava sendo julgado. A jurisprudência servia de referência para o julgamento de casos novos e a motivação das decisões judiciais, ao permitir a criação de precedentes, era indispensável para que isso ocorresse. Foi justamente nesse momento histórico que começaram a ser delineadas as famílias jurídicas do *civil law* e do *common law*” (DE LUCCA, 2015, p. 251-252).

concreto e com a finalidade de gerar uma regra geral quase abstrata⁴².

Ademais, também em Portugal surge, no século XVI, o instituto dos “assentos”, com a edição do Alvará de 10 de dezembro de 1518, posteriormente recolhido nas Ordenações Manuelinas. Com esse documento real ficou estabelecido que, em caso de dúvida a respeito da aplicação de determinada lei, a questão deveria ser submetida a alguns desembargadores, e que a decisão seria vinculante para todos os juízes⁴³. O instituto perdurou em Portugal até 1996, quando uma decisão do Tribunal Constitucional o declarou inconstitucional⁴⁴.

Não obstante os institutos mencionados (um dos quais vigente até o século XX) e os resquícios da ideia de um precedente judicial no medievo, com a Revolução Francesa e a consequente supremacia do Parlamento, a criação do direito foi entregue exclusivamente ao Poder Legislativo, com o enfraquecimento do Poder Judiciário já desde a aplicação da teoria da separação dos Poderes formulada pelo Barão de Montesquieu, uma vez que os juízes foram reduzidos ao papel de *bouche de la loi*⁴⁵.

⁴² Idem, *ibidem*.

⁴³ TUCCI, 2004, p. 133-135.

⁴⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGESA). Acórdão n.º 743/96, de 18 de julho. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/743-1996-413777>>. Acesso em 29/03/2025.

⁴⁵ Atribui-se tal circunstância ao fato de que durante o absolutismo monárquico, os juízes, em grande parte aristocratas, serviram como instrumentos para a consolidação do regime e, portanto, eram aliados do monarca. Com o fim da monarquia francesa,

Surge, assim, a codificação com o objetivo de tornar o direito certo e previsível, de modo a não deixar aos magistrados qualquer possibilidade de interpretação além do que previsto no texto legal. Com isso, portanto, qualquer ideia de precedente, tal como praticada na era do *jus commune*, é banida da noção de direito que surge a partir da Revolução Francesa⁴⁶.

Desse modo, é elaborado o pensamento, que hodiernamente ainda possui bastantes apoiadores, de acordo com o qual, nas palavras de Ruy Alves Henriques Filho:

“[...] a *civil law* tem nas leis escritas seu fundamento, segundo o qual os juízes devem decidir, seguindo o princípio básico da legalidade e da racionalidade. Isso porque a lei e, por consequência, os códigos, explicitam os princípios legais e de direito, além das normas de funcionamento dos mecanismos processuais, garantindo a igualdade. Teoricamente, somente o legislador pode criar ou substituir os

tornou-se necessário a “aniquilação” do poder da magistratura, diante da desconfiança dos revolucionários para com os juízes de então. Cf. MARINONI, 2016, p. 45-50.

⁴⁶ “A recusa ao precedente era tamanha que o Código prussiano de 1794 estatuiu que ‘[...] em casos futuros, decisões antigas não devem ser levadas em consideração’. Nesse contexto, a lei gozava de primazia quase absoluta enquanto fonte de direito, sendo que, ainda na atualidade, em nome do princípio da separação dos poderes, ‘[...] predomina na Europa Continental a proibição de o juiz motivar as sentenças de outro modo que não seja na lei [...]’”. THAMAY *et al*, 2021, p. 47.

estatutos, normas e princípios vigentes” (2021, p. 33).

4.3. OS ELEMENTOS DO PRECEDENTE

O precedente judicial é composto, basicamente, pela razão de decidir (*ratio decidendi*), na qual consta os motivos determinantes que levaram àquela decisão, e pelo *obiter dictum*, composto por questões que não foram essenciais para a formação do precedente, mas que têm a sua importância.

“[...] nem toda decisão judicial é um precedente e nem todo material exposto na justificação tem força vinculante. A aplicação de precedentes, portanto, obviamente não dispensa a interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução, o que exige juízes sensíveis e atentos às particularidades dos casos e capazes de empreender sofisticados processos de *apreensão* e *universalização* de razões e *comparação* entre casos. Vale dizer: um papel nada autômato e certamente decisivo para promoção da tutela dos direitos” (MARINONI *et al*, 2022, p. 605).

A tarefa para distinguir os dois elementos nem sempre é fácil. A propósito, em 1950, um dos juízes da *Court of Appeal* da Inglaterra, Lord Asquith, afirmou: “A regra é bastante simples. Se você concorda com o sujeito, você diz que é parte da *ratio*; se você não concorda, você diz que é *obiter dictum*, com a implicação de que ele é um idiota congênito”⁴⁷.

Não obstante essa dificuldade, a distinção entre os dois elementos do precedente é essencial para controle do Poder Judiciário e da racionalidade das decisões judiciais, de modo a impedir que razões jurídicas dissociadas do caso sob julgamento se tornem vinculantes⁴⁸.

Por isso, passaremos a uma análise sucinta – mas completa, se se considerar os limites deste trabalho – de cada um dos componentes do precedente judicial.

4.3.1. *RATIO DECIDENDI*

Marinoni afirma que “o significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo”⁴⁹.

⁴⁷ DE LUCCA, 2015, p. 291.

⁴⁸ Idem, ibidem, p. 289.

⁴⁹ MARINONI, 2016, p. 162.

Cumprе ressaltar que não é a totalidade da fundamentação contida na decisão judicial que se torna vinculativa para todos os juizes quando julgarem casos semelhantes, mas somente a tese jurídica fixada pelo juiz ou tribunal ou a interpretação da norma que é possível extrair dessa tese, nela contida, chamada de *ratio decidendi* (razão de decidir) ou *rationes decidendi* (razões de decidir)⁵⁰, que é, efetivamente, o que dá ao precedente sua razão de ser.

Destarte, nem toda a fundamentação exposta pelo magistrado ou tribunal concorre para a formação de um precedente judicial. Ao contrário, eis que até mesmo proposições que sequer são necessárias para a solução da questão posta sob julgamento são referidas pelos julgadores na fundamentação.⁵¹

Cabe considerar, também, que as razões do precedente não são fáticas, isto é, os elementos particulares do caso que deu origem ao precedente, uma vez que as circunstâncias fáticas de um caso não são passíveis de se repetirem em outros.

Na verdade, as razões do precedente são jurídicas, de modo a permitir sua universalização, para que, estando o magistrado diante de circunstâncias fáticas semelhantes, possa aplicar a tese jurídica ao caso concreto.

⁵⁰ Idem, ibidem.

⁵¹ MARINONI *et al*, 2022, p. 606.

Nesse sentido, Rodrigo Ramina de Lucca consigna que não é possível utilizar os elementos particulares do caso concreto “como precedentes porque não é possível transpô-los a novos casos que surgem”, eis que somente “razões universais ou universalizáveis têm aptidão para fundamentar novas decisões; e as razões fáticas não são, em nenhuma hipótese, universais ou universalizáveis”⁵².

Também chamada, no Brasil, de *motivos determinantes*, a *ratio decidendi* se consubstancia na parte dos fundamentos adotados que leva, necessariamente, à conclusão do processo, isto é, ao dispositivo da sentença ou acórdão⁵³. Desse modo, não há que se confundir a fundamentação com a *ratio*, embora esta esteja contida naquela.

Assim, de maneira sucinta, pode-se definir a *ratio decidendi* como as razões jurídicas determinantes que justificaram a decisão e que devem vincular os julgadores quando julguem casos semelhantes.

4.3.2. *OBITER DICTUM*

Por outro lado, embora o precedente judicial seja composto por razões jurídicas, nem todas são, como

⁵² DE LUCCA, 2015, p. 271.

⁵³ MARINONI, 2016, p. 338.

acima afirmado, essenciais para a fixação da tese e o dispositivo da decisão judicial.

Com efeito, não é raro que as decisões judiciais tragam mais de um argumento – para dar maior completude à fundamentação ou mesmo a título de argumentação –, sem que todas elas sejam necessárias para a formação do precedente⁵⁴.

Nesse sentido, surge o termo *obiter dictum* (no plural, *obiter dicta*), que, traduzido da língua latina, significa “o que é dito de passagem”, e é composto “por considerações acessórias, por vezes supérfluas, por vezes relevantes, mas que não representam a razão jurídica pela qual os fatos alegados e provados

⁵⁴ “Em *Perry v. Kendrick’s Transport* havia duas questões perante a Corte de Apelação. Uma dizia respeito à impossibilidade de se obter indenização por injúrias pessoais com base em *Ryland v. Fletcher*. A outra era relativa à viabilidade de o réu invocar, em sua defesa e no seu recurso, que o dano foi causado pelo ato de um estranho. A decisão, fundando-se em um ou outro ponto, seria favorável ao réu-apelante. A Corte decidiu o primeiro ponto em favor do autor-apelado, concluindo que os danos por injúrias pessoais poderiam ser cobrados com base em *Rylands v. Fletcher*. Mas decidiu a segunda questão em favor do réu-apelante, que, assim, saiu vitorioso na apelação. Havia questões independentes em *Perry v. Kendrick’s Transport*. Uma foi decidida em favor do apelado e outra em favor do apelante. Ou seja, a segunda pôde ser decidida em favor do apelante ainda que a decisão da primeira tenha dado razão ao apelado. Porém, e é aí que surge a abordagem que realmente interessa, [Rupert] Cross afirma que a decisão a respeito da primeira questão não constitui *ratio decidendi*, mas *obiter dictum*. *Ratio decidendi* seria apenas a declaração sobre a segunda questão” (MARINONI, 2016, p. 170-171).

desencadearam a consequência jurídica acolhida pelo magistrado”⁵⁵.

Embora as *dicta* não tenham eficácia vinculativa, podem servir como elementos de persuasão, a depender do tribunal que as prolatou, uma vez que, não obstante sejam a manifestação de uma consideração que não serve para o deslinde do caso, não deixam de ser uma opinião judicial. Muitas vezes, aliás, a opinião manifestada esclarece o princípio que o magistrado adotou em seu julgamento, de modo que o *obiter dictum* “habitualmente se apresenta como uma analogia, ilustração, contrastes ou conclusões baseadas em situações hipotéticas”⁵⁶.

Cumprе referir que, não obstante o caráter não vinculativo e não essencial do *obiter dictum*, a práxis do *common law* permite sua utilização por outros julgadores – inclusive como *ratio decidendi* – para a solução de um caso concreto, práxis essa conhecida como *alternative holding*. Por outro lado, sua utilização dessa maneira não

⁵⁵ DE LUCCA, 2002, p. 288.

⁵⁶ FILHO, 2021, p. 226. O autor cita o *obiter dictum* mais importante do direito constitucional estadunidense, surgido a partir de uma nota de rodapé no julgamento do caso *United States v. Carolene Products Company*, de 25 de abril de 1938. “O litígio tratava de lei federal que proibia a comercialização de leite que tivesse em sua composição qualquer tipo de óleo ou gordura não natural ao leite [...] Esta nota de rodapé, conhecida como ‘nota de rodapé quatro’, elevou o nível do escrutínio a ser realizado pelo julgador no direito econômico, ao estabelecer que a regulação econômica deve estar racionalmente relacionada à lei e ao contexto social para legitimar o interesse do Estado na normatização desta seara [...]” (idem, ibidem, p. 226-227).

está imune a críticas, sob o argumento de que isto conferiria um poder ilimitado ao magistrado.

4.4. RIGIDEZ E MUTAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Os precedentes judiciais são estabelecidos para permanecerem, em homenagem à segurança jurídica e para manter viva a confiabilidade no Poder Judiciário, que, embora não possa ficar engessado diante das mudanças sociais, deve permitir e conservar um mínimo de estabilidade para o bem das próprias relações sociais⁵⁷.

A própria noção de rigidez dos precedentes judiciais passou por mudanças significativas ao longo dos séculos, como, por exemplo, no berço da tradição do *common law*, que somente admitiu a possibilidade de revogação de um precedente judicial em 1966, por meio de uma decisão da *House of Lords*⁵⁸, como já referido neste trabalho.

⁵⁷ “Compreender a noção de estabilidade dos precedentes envolve, sobretudo, extremá-la das ideias de imutabilidade e de instabilidade. Com efeito, o compromisso que os tribunais precisam ter quanto à estabilidade de seus precedentes não importa em imutabilidade. Nada no Direito é eterno, nem mesmo a coisa julgada, de sorte que a estabilidade necessária ao regime de precedentes não envolve a concepção de padrões decisórios rígidos e perenes” (THAMAY *et al*, 2021, p. 258).

⁵⁸ FILHO, 2021, p. 235.

Os Estados Unidos, por outro lado, não obstante tenham sido colonizados pela Inglaterra e, conseqüentemente, tenham recebido a tradição jurídica inglesa como herança dos colonizadores, em razão de circunstâncias outras, entre as quais a influência do *civil law*, têm uma noção mais flexível de precedente judicial.

Nesse sentido, Ruy Alves afirma o seguinte:

“[...] de acordo com a *House of Lords Practice Statement*, de 1966, declaração judicial que encetou a possibilidade de revogação dos próprios precedentes pela *House of Lords*, a revogação enseja determinados requisitos [...] [que] devem consistir na verificação de que a revogação do precedente ensejará uma real evolução da ciência jurídica; a convicção de que a revogação se dá por critérios de enriquecimento do direito e não por favorecimento de doutrinas e correntes; a vedação de que a revogação recaia sobre precedentes muito populares, a fim de não ocasionar quebra da confiança; vedação de que a revogação recaia sobre precedentes que já embasaram formação de lei, eis que aí reside uma presunção de validade do entendimento exarado no precedente; a vedação de que a revogação recaia sobre assuntos de interesse exclusivamente acadêmico, sem reflexos nos casos práticos” (FILHO, 2021, p. 236).

Nos Estados Unidos, ao contrário, a Suprema Corte sequer se considera vinculada pelos seus próprios precedentes.

A propósito, a doutrina elaborada pelos juristas do *common law* criou mecanismos de mutação dos precedentes judiciais, dentro dos quais os mais importantes são o *overruling*, que consiste na revogação do precedente quando este deixar de corresponder “aos padrões de congruência social e consistência sistêmica”⁵⁹; o *antecipatory overruling*, espécie de “revogação” antecipada do precedente, própria do sistema estadunidense, por meio do qual as cortes de apelação se antecipam à Suprema Corte, ao fundamento de que esta indica uma futura superação do precedente e, por isso, deixam de aplicá-lo desde logo⁶⁰; o *prospective overruling*, por meio do qual “a superação do precedente é aplicada no caso em análise e nos fatos que ocorrerem a partir daquela data”⁶¹; e o *distinguishing*, instituto que permite a não aplicação do precedente em razão de circunstâncias fáticas que distinguem a controvérsia sob julgamento daquela que deu origem à *ratio*.

⁵⁹ Idem, ibidem, p. 281.

⁶⁰ Id, ibid., p. 284.

⁶¹ Id, ibid., p. 287.

CAPÍTULO 5

5. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTE JUDICIAL

Como acima afirmado, o Código de Processo Civil promulgado em 2015 acolheu o instituto do precedente judicial no processo civil brasileiro como forma de garantir a estabilidade do sistema jurídico e concretizar o princípio da segurança jurídica.

Ruy Alves Henriques Filho afirma que tal recepção se deve ao movimento neoconstitucionalista que, ao dar novo sentido à própria noção de Constituição, deu ao Poder Judiciário uma tarefa ímpar, de concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O autor, ao tratar especificamente da Constituição Federal, demonstra como, a partir de sua promulgação, assuntos que poderiam ser resolvidos fora das esferas dos tribunais passaram à competência do Poder Judiciário.

“Nesta esteira, vemos uma democracia representativa em crise e um Parlamento sem agenda. Um Executivo que não

promove as políticas públicas necessárias para garantia dos direitos fundamentais [...] Pode-se concluir, então, a partir das conjunturas político-sociais do país, conforme apresentadas, que o Judiciário é integralmente colocado pela sociedade como a instituição, dentro da tripartição de Poderes, mais capacitada que o Congresso Nacional, e a quem mais se confere credibilidade a fim de amenizar a desigualdade material na sociedade, dando azo ao preconizado pela Constituição Federal” (FILHO, 2021, p. 44/46).

Justamente pelo papel que a Carta Magna outorgou ao Poder Judiciário, este é acusado de invadir as competências próprias dos outros Poderes, por meio do “ativismo judicial”.

Entretanto, a questão é mais complexa do que parece, pois ao Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, foi outorgado o papel de “guardião da Constituição”⁶², e esta, prolixa e complexa, disciplinou todas as áreas da política e do direito.

Assim, como compete ao Poder Judiciário concretizar os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, e a Constituição Federal

⁶² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22/01/2025.

consagra princípios, os quais não podem ser definidos em razão de sua abstração, isso poderia trazer riscos à segurança jurídica em razão de dar maior poder aos juízes e, assim, dar ensejo ao decisionismo judicial.

Por isso, o acolhimento da teoria dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro, com a vinculatividade das teses jurídicas estabelecidas pelas Cortes Superiores, permite conferir maior previsibilidade e calculabilidade às decisões judiciais e, assim, garantir a segurança jurídica necessária para a estabilidade das relações sociais.

Entretanto, não há que se olvidar que o acolhimento da teoria dos precedentes judiciais no Brasil não se pode dar pura e simplesmente, devendo passar por um processo de adaptação.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, após fazer uma profunda digressão a respeito da *ratio decidendi* tal como aplicada no *common law*, defende sua adaptação à realidade brasileira, para sua correta aplicação. Destarte, como menciona o processualista, enquanto o *common law* está vocacionado à solução de casos concretos (*case law*) e a fixação de teses jurídicas a partir desses casos, no Brasil a formação de precedentes, por qualquer meio que se dê – recursos extraordinário e especial e pelas ações de controle concentrado de constitucionalidade –, se dá graças à discussão de questões jurídicas e não fáticas. Desse modo, para o processualista, enquanto no *common law* a *ratio decidendi* é a razão pela qual um caso está sendo julgado, na realidade jurídica brasileira, sobretudo em

razão de sua tradição (*civil law*), a *ratio* deve ser compreendida como a razão por meio da qual uma questão jurídica está sendo solucionada⁶³.

5.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Embora a teoria dos precedentes judiciais seja tratada no Brasil como algo inaugurado com o Código de Processo Civil promulgado em 2015, é possível reconhecer institutos que podem ser identificados como seus verdadeiros antecedentes históricos.

Assim, já na época do Brasil Colônia, se adotava os institutos dos assentos e das façanhas.

“Os assentos constituíam-se em decisão colegiada, proferida em abstrato, para conferir uma interpretação autêntica a um dispositivo legal, inclusive em casos de precedentes divergentes nos tribunais. As façanhas, de outro lado, eram *ratios* extraídas de casos concretos e passíveis de utilização em situações futuras [...]” (THAMAY *et al*, 2021, p. 120).

⁶³ DE LUCCA, 2015, p. 300.

Com a proclamação da independência e com o regime constitucional inaugurado em 1824, consagrou-se os ideais que se espalharam pelo mundo após a Revolução Francesa com suas consequências, dentre as quais a restrição imposta à atuação do magistrado, que passou a ser mero aplicador da lei. A propósito, a Constituição Imperial prescrevia que “*e' da attribuição da Assembléa Geral (...) Fazer Leis, interpretar-as, suspendel-as, e rovogal-as*” (artigo 15, VIII)⁶⁴.

Em 10 de março de 1876 foi promulgado o decreto nº 6.142, que regulava o procedimento para a lavratura de assentos pelo Supremo Tribunal de Justiça. Seu artigo 2º dispunha o seguinte:

“Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de primeira instancia, nas causas de sua alçada”⁶⁵.

⁶⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 19/03/2025.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 6.142/1876. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6142-10-marco-1876-549106-publicacaooriginal-64454-pe.html>>. Acesso em 24/04/2025.

Com a primeira Constituição da República e o surgimento do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁶, a doutrina passou a divergir a respeito da adoção do *stare decisis* pela legislação brasileira⁶⁷.

Posteriormente, com o desenvolvimento do controle de constitucionalidade brasileiro, a ideia da vinculatividade das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal passou a ser cada vez mais aceita pelos doutrinadores⁶⁸.

“A EC n. 45/2004 conferiu um plus às decisões proferidas nesse âmbito, atribuindo-lhes a natureza de um precedente *a priori* – é precedente que já nasce como tal – e, ademais, estabelecendo a vinculação dos demais órgãos jurisdicionais quanto à *ratio*

⁶⁶ Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19/03/2025.

⁶⁷ THAMAY *et al*, 2021, p. 124.

⁶⁸ THAMAY *et al*, p. 128-130.

decidendi estabelecida no trato da matéria constitucional.

“Se o cenário constitucional até aqui exposto já permite entrever claramente a tendência de se conferir eficácia vinculante aos precedentes, sobretudo àqueles decorrentes da jurisdição constitucional, as iniciativas tomadas a esse respeito no plano infraconstitucional fazem inequívoca essa percepção, pois a estendem à atuação jurisdicional como um todo” (THAMAY *et al*, 2021, p. 130).

Assim, é possível concluir que antes mesmo do advento do Código de Processo Civil ora vigente, o legislador brasileiro já havia importado a doutrina do *stare decisis*, consubstanciada na vinculatividade de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Desse modo, em um primeiro momento essa obrigatoriedade de que os magistrados seguissem as decisões judiciais era restrita às decisões tomadas em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, sobretudo com o atual diploma processual civil, os precedentes passaram a ser atribuição comum de todas as Cortes Superiores e, para alguns, dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no âmbito do território de sua jurisdição.

5.2. PRINCIPAIS RAZÕES PARA UMA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

As razões para uma teoria dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro devem ser buscadas, sobretudo, na Constituição Federal, que estabelece os princípios que devem guiar o intérprete do direito e o legislador na conformação das leis aos ditames constitucionais.

Assim, as normas processuais devem reproduzir as regras e os princípios constitucionais, concretizando-os, para que o juiz e as partes possam, em colaboração, encontrar a solução justa para o caso concreto.

A propósito, sabe-se que o Estado Constitucional tem como característica o dever de promover, por sua própria atuação, a adequada tutela dos direitos constitucionalmente garantidos. Desse modo, o Código de Processo Civil deve concretizar o modelo processualista desenhado pela Constituição Federal.

5.2.1. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, proclama o princípio da igualdade, ao

afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”⁶⁹.

Cumprе ressaltar, de início, que referido princípio deve ser concretizado por todos os Poderes do Estado, e não somente pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Consequentemente, a regra constitucional também vincula os magistrados, de modo que lhes incumbe dar aos jurisdicionados tratamento isonômico, formal e materialmente considerado.

Com efeito, a doutrina afirma que a norma principiológica em questão opera em dois planos distintos, nos seguintes termos:

“[...] [opera] frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social” (MORAES, 2023, p. 40).

⁶⁹ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/02/2025.

Ora, é evidente que dar àqueles que recorrem ao Poder Judiciário tratamento desigual, em razão de decisões distintas para situações semelhantes, fere o princípio da igualdade e, portanto, fere um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

“[...] o acesso à justiça e a participação adequada no processo só têm sentido quando correlacionadas com a decisão. Afinal, esta é o objetivo daquele que busca o Poder Judiciário e, apenas por isso, tem necessidade de participar do processo. Em outros termos, a igualdade de acesso, a igualdade à técnica processual e a igualdade de tratamento no processo são valores imprescindíveis para a obtenção de uma decisão racional e justa” (MARINONI, 2016, p. 113).

Sabe-se, a propósito, que um precedente judicial torna obrigatória a aplicação de seus motivos determinantes (*ratio decidendi*) a outros casos semelhantes. Nesse sentido, a teoria dos precedentes judiciais é um remédio para a discrepância de decisões que observamos entre os tribunais brasileiros, para fins de concretização do princípio da igualdade.

Outrossim, Marinoni afirma o seguinte:

“A eficácia obrigatória não é uma exigência abstrata, desejada por uma determinada forma de compreender o direito, mas uma decorrência da igualdade. O mesmo fundamento que levou à formulação da frase de que ‘todos são iguais perante a lei’ está implícito na necessidade de se ter as decisões das Cortes Supremas como precedentes obrigatórios. Trata-se de algo imprescindível num país que realmente acredita – e se cansou de demagogicamente proclamar – que todos devem ser igualmente tratados perante o direito” (MARINONI, 2024, p. 29).

Por fim, não se ignora que, pelo princípio da igualdade, os desiguais devem ser tratados desigualmente. Por isso, do mesmo modo, a teoria do *stare decisis* é instrumento hábil para aplicabilidade do princípio da isonomia, eis que permite, pela técnica da distinção, a aplicação parcial ou mesmo a não aplicação do precedente ao caso sob julgamento, em razões de circunstâncias próprias do caso concreto.

5.2.2. A SEGURANÇA JURÍDICA

Como já afirmado no início deste trabalho, entre as principais características de cada um dos sistemas e dos ordenamentos jurídicos se encontra a busca pela estabilidade e a segurança jurídica, já que o ser humano

necessita se planejar para o futuro sem temor de eventos que sequer poderiam ser previstos.

A importância da segurança jurídica se infere de sua previsão no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal a consagra no inciso XXXVI do artigo 5º, ao assegurar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁷⁰, bem como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁷¹.

O princípio da segurança jurídica, assim, se densifica na necessidade de certeza a respeito do Direito vigente, na calculabilidade no que diz respeito às consequências que advirão pelos atos praticados⁷² e, por fim, na estabilidade da ordem jurídica⁷³. É, em suma, uma das características principais do Estado de Direito.

Rodrigo Ramina de Lucca, a propósito da segurança jurídica, afirma o que se segue:

⁷⁰ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23/03/2025.

⁷¹ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 03/05/2025.

⁷² “A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso que o sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver” (MARINONI, 2024, p. 32).

⁷³ TAVARES, 2025, p. 544.

“A proteção da segurança jurídica importa duas consequências imediatas e de grande relevância. Em primeiro lugar, a segurança jurídica é incompatível com o arbítrio estatal, pois parte do pressuposto de que existe uma ordem jurídica estável, previsível e homogênea, impedindo intromissões inesperadas no patrimônio jurídico do indivíduo; além disso, impõe ao Estado o dever de *efetivar* os direitos dos cidadãos. Em segundo lugar, a segurança jurídica ‘situa’ a pessoa no tempo e no espaço, atribuindo-lhe condições de *confiar* no Estado e nos demais indivíduos, e dando-lhe a certeza de que situações jurídicas consolidadas não serão mais alteradas e que determinados fatos jurídicos desencadearão determinadas consequências jurídicas” (2015, p. 59).

Como todo comando constitucional, a segurança jurídica não deve ser observada tão somente pelos Poderes Executivo e, sobretudo pelo Legislativo, quando da elaboração das leis, mas também pelo Judiciário, quando da resolução do caso concreto.

Não se pode ignorar, quanto a isso, a multiplicidade de interpretações divergentes a respeito das normas constitucionais e legais, o que pode levar a decisões conflitantes relativas a casos semelhantes ou idênticos.

Infelizmente, os próprios tribunais superiores – justamente aqueles que são responsáveis por dar unidade à interpretação do direito infraconstitucional federal

(Superior Tribunal de Justiça) e constitucional (Supremo Tribunal Federal) –, ao longo dos anos, foram responsáveis pelas divergências jurisprudenciais. Para ilustrá-lo, basta lembrar que, ao longo das últimas décadas, questões referentes à submissão dos agentes políticos às disposições da lei de improbidade administrativa, a constitucionalidade de início de execução da pena após julgamento em segunda instância e ao alcance e extensão do foro por prerrogativa de função foram permeadas por mudanças frequentes na jurisprudência.

A insegurança jurídica proporcionada pelas decisões das próprias Cortes Supremas fez com que o Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, fizesse um *mea culpa* e consagrasse a expressão que ficou conhecida como “jurisprudência banana-boat”, em razão do voto que proferiu quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 382.736/SC, nos seguintes termos:

"Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme boia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da boia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina quando todos os passageiros da boia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os

jurisdicionados" (AgRg no REsp n. 382.736/SC, relator Ministro Castro Meira, relator para acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 8/10/2003, DJ de 25/2/2004, p. 91).

O mesmo ministro, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos em Recurso Especial nº 228.432/RS, ao proferir seu voto, assim consignou:

“Vejo, com imensa preocupação, que contribuí para a desestabilização e nossa jurisprudência. Afirmo, desde logo, que o fiz por engano. Tenho em mim a firme convicção de que o Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso,

perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la” (AgRg nos EREsp n. 228.432/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 1/2/2002, DJ de 18/3/2002, p. 163).

Cabe ressaltar que a própria tradição jurídica brasileira explica essa oscilação – na maioria das vezes contraditória – jurisprudencial. Com efeito, ao contrário do juiz do *common law*, que raciocina por meio do *case law* e se utiliza das decisões dos tribunais (precedentes judiciais) como a fonte de onde retirar a regra jurídica a ser aplicada ao caso concreto, o juiz brasileiro, herdeiro do *civil law*, não estava – até há pouco tempo – obrigado a seguir as decisões dos tribunais, que tinham caráter meramente persuasivo. Ademais, as divergências da jurisprudência eram consideradas algo comum e até aconselhável, ao argumento de que há diversidade de opiniões (o que é benéfico para o direito) e de que o magistrado é independente, dando ensejo ao que ficou conhecido como “jurisprudência lotérica”⁷⁴.

Cumprе ressaltar que, com a consagração do novo constitucionalismo, essa possibilidade de discrepância de decisões é agravada em razão dos princípios, das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados⁷⁵.

⁷⁴ THAMAY *et al*, p. 138.

⁷⁵ “É preciso destacar, antes de qualquer outra consideração, que a passagem do positivismo para a pós-positivismo, além de ter significado uma abertura para o elemento moral na compreensão

Com efeito, há tempos se percebeu a insuficiência do positivismo jurídico para dar solução satisfatória aos problemas levados ao conhecimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, Marinoni afirma que o constitucionalismo surgido após o fim da Segunda Guerra Mundial impactou o *civil law* e o papel que ele atribuía à lei. A propósito desta, o autor registra o seguinte:

“[a lei] não mais vale por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato agora afirmar que as leis devem estar com conformidade com os direitos fundamentais” (MARINONI, 2016, p. 57).

do fenômeno jurídico, operou um reposicionamento dos princípios no catálogo das fontes de Direito. À luz do positivismo, os princípios jurídicos possuem importância ‘exclusivamente política ou virtual’; são considerados desprovidos de operatividade autônoma e, portanto, estão sempre reféns de intermediação legislativa. Os princípios são compreendidos, nessa corrente jusfilosófica, como elementos de natureza supletiva ou interpretativa e, por conseguinte, incapazes de se impor como normas atributivas de direitos. O pós-positivismo, de outro lado, distancia-se desse paradigma ao abarcar a ideia de que ‘[...] tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser’. Eles, [...] ‘indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamentos’ e, ademais, ‘[...] têm uma importância substancial fundamental para o ordenamento jurídico’” (THAMAY *et al*, p. 139).

Com a influência do novo constitucionalismo no *civil law* tornou-se necessário outorgar aos juízes maiores poderes para a concretização dos direitos fundamentais, de modo que o magistrado deixou de ser um mero aplicador da lei para ser, antes de tudo, um concretizador da Constituição e dos princípios nela consagrados⁷⁶.

O legislador deixou de se arrogar o poder de fazer leis e códigos com o fim de prever, de antemão, todos os casos a serem solucionados pelos juízes e passou a estabelecer princípios, cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados para que os magistrados possam concretizar os direitos fundamentais e aplicar a solução justa da melhor maneira possível.

No que diz respeito especificamente ao direito processual, o decorrer do tempo demonstrou que os litigantes e o próprio juiz devem ter maiores poderes para que os que recorrem ao Poder Judiciário possam adaptar o procedimento conforme às suas necessidades, garantidas pelo direito material, e que o juiz possa, com fundamento no pedido dos jurisdicionados, efetivar adequadamente os direitos fundamentais das partes. Foi nesse sentido que se concebeu a necessidade de um diploma processual dotado de cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados, de modo a permitir a

⁷⁶ “Não há dúvida de que o *civil law* passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Se o direito não está mais somente na lei, pois depende da Constituição, a jurisdição passa a ter a incumbência de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais.” (MARINONI, 2024, p.13).

concretização dos princípios constitucionais por meio da atuação do magistrado e das próprias partes⁷⁷.

Outrossim, também não se pode ignorar que o ordenamento jurídico brasileiro permite o controle concreto de constitucionalidade pelos juízes⁷⁸, isto é, permite a estes que se, no exercício do desempenho normal da função jurisdicional, reconhecerem a existência de incompatibilidade entre a regra suscitada pela parte e os preceitos constitucionais, negue-lhe aplicação ao caso concreto, após reconhecer sua inconstitucionalidade⁷⁹.

Desse modo, em um país como o nosso, que adota a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, a doutrina dos precedentes judiciais se impõe com ainda maior força, eis que não se pode permitir que o significado de um direito fundamental varie conforme o juiz ou o tribunal⁸⁰.

“Por isso mesmo, o sistema de precedentes, desnecessário quando o juiz apenas aplica a lei, é indispensável na jurisdição contemporânea, pois fundamental para outorgar segurança à parte e permitir ao advogado ter

⁷⁷ MARINONI, 2016, p. 68-69.

⁷⁸ “No Brasil, o impacto do constitucionalismo foi maior, na medida em que todo e qualquer juiz, com base na elaboração teórica de que a validade da lei se subordina aos direitos fundamentais, passou a reter o poder de conferir significado aos direitos fundamentais” (MARINONI, 2024, p. 13).

⁷⁹ BARROSO, 2022, p. 133.

⁸⁰ MARINONI, 2024, p.13.

consciência de como os juízes estão preenchendo o conceito indeterminado e definindo a técnica processual adequada a certa situação concreta” (MARINONI, 2016, p. 69).

Cabe referir, por fim, que a segurança jurídica influencia a própria ordem econômica, sobretudo a livre iniciativa, também consagrada na Constituição Federal⁸¹. Destarte, evidentemente as decisões judiciais influem, dentre outros aspectos, na economia. Assim, por exemplo, uma sociedade empresária, ao pretender se estabelecer em um determinado país, não somente analisará a legislação tributária e trabalhista, mas também a coerência e a previsibilidade das decisões impostas pelo Poder Judiciário⁸².

⁸¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11/04/2025.

⁸² Sem pretensão de se manifestar a favor de um ou outro espectro político, poderíamos citar, a título de exemplo, as seguintes notícias: CNN Brasil, Especialistas apontam insegurança jurídica e impacto negativo sobre negócios no Brasil após decisões contra X e Starlink. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/especialistas->

Nesse sentido, o principal elaborador do atual Código de Processo Civil e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, afirmou que “um país sem um sistema de Justiça eficiente fica apartado do *ranking* dos negócios. Não adianta haver muitas leis se as instituições não garantem coerência e estabilidade a esse arcabouço legal”⁸³. Do mesmo modo, o presidente do Tribunal de Contas da União, Vital do Rêgo Filho, afirmou expressamente que a segurança jurídica é crucial para a atração de investimentos e que “nenhum investidor vai para um país que muda as regras do jogo durante o jogo”⁸⁴.

apontam-inseguranca-juridica-e-impacto-negativo-sobre-negocios-no-brasil-apos-decisoes-contrax-e-starlink/>. Acesso em: 05/04/2025. FECOMERCIO-SP. Decisões da Justiça causam insegurança e afetam a economia brasileira. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/noticia/decisoes-da-justica-causam-inseguranca-e-afetam-a-economia-brasileira>>. Acesso em: 05/04/2025. ESTADÃO. OEA critica decisões de Toffoli e faz alerta sobre insegurança jurídica. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/oea-critica-decisoes-dias-toffoli-faz-alerta-inseguranca-juridica-nprp/?srsltid=AfmBOooogwX4SnysamdFaY9XMyRnO4noyWSKNJewyU0nCeymzdshr0U1>>. Acesso em: 05/04/2025.

⁸³ CONSULTOR JURÍDICO, “Ninguém vive sem previsibilidade”, diz Fux a juristas em Curitiba. 20 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-20/ninguem-vive-sem-previsibilidade-diz-fux-a-juristas-em-curitiba/>>. Acesso em: 12/02/2025.

⁸⁴ CNN BRASIL. Investimento procura segurança jurídica, diz presidente do TCU ao CNN Talks. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/investimento-procura-seguranca-juridica-diz-presidente-do-tcu-ao-cnn-talks/>>. Acesso em: 12/02/2025.

Desse modo, o princípio da segurança jurídica, consagrado constitucionalmente, exige mecanismos para a correta aplicação das regras jurídicas e, assim, permitam que os jurisdicionados nutram confiança no Poder Judiciário em razão da coerência e previsibilidade de suas decisões.

5.2.3. CONTROLE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Toda decisão judicial, em um Estado Democrático de Direito, deve ser devidamente fundamentada⁸⁵, de modo a permitir que o jurisdicionado compreenda os motivos que levaram o magistrado a tomar uma decisão contra ou a favor de si, e, desse modo, viabilize a

⁸⁵ “A evolução histórica do dever de motivação foi completamente disforme; ela surgia e desaparecia dos ordenamentos jurídicos europeus de acordo com as vicissitudes e as necessidades de cada época. O exemplo do absolutismo é esclarecedor. Inicialmente causou a derrocada da motivação ao privilegiar o misticismo da atividade ‘estatal’ mediante o sigilo das razões das decisões. Posteriormente resgatou a sua obrigatoriedade para garantir a supremacia do poder soberano pelo controle da efetiva aplicação do direito dele emanado. [...] Após a Revolução Francesa, a função de controle da atividade judicial foi potencializada à luz da concepção liberal que permeou aquele momento histórico. Os juízes, ao exercerem um poder decorrente do próprio povo e aplicar um direito produzido pelo povo e para o povo, deveriam dar satisfação de sua atividade pela exposição das razões que os levaram a decidir de determinada maneira” (DE LUCCA, 2015, p. 89).

efetivação do duplo grau de jurisdição⁸⁶ e a concretização do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, Rodrigo Ramina de Lucca afirma que “o Estado de Direito é um ideal de Estado pelo qual se procura conter a tirania daquele que ascende ao poder (qualquer esfera do poder), constringendo-o a obedecer a limites preestabelecidos pelo Direito”⁸⁷.

Destarte, é ínsita à ideia de Estado de Direito o repúdio ao despotismo e à tirania e o respeito às liberdades individuais, o que somente será possível com

⁸⁶ Cumpre ressaltar que, no Brasil, o duplo grau de jurisdição não é exigido pela Constituição Federal. De fato, nas palavras de André Ramos Tavares, “É absolutamente correto dizer que a própria Constituição prevê a existência de diversos juízos, distribuídos em diferentes instâncias e graus de jurisdição, dentro de uma estrutura hierárquica própria. Também não é menos correto dizer que é a própria Constituição que prevê determinados recursos, como o recurso ordinário, o especial e o extraordinário. Também prevê que para determinadas instâncias acodem certos recursos das instâncias que lhes são inferiores. Contudo, desse conjunto normativo referido não surge, como pretendem alguns autores de nomeada, o chamado duplo grau obrigatório de jurisdição como princípio constitucional amplo” (TAVARES, 2025, p. 528). Por outro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8, 2, “h”, dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 17/04/2025.

⁸⁷ DE LUCCA, 2015, p. 37.

a submissão dos agentes estatais – incluídos os magistrados – ao império da lei.

A propósito, Marinoni, ao criticar a “irracionalidade” da administração da justiça brasileira, diante da constatação de que é aceito com naturalidade o fato de que juízes e tribunais profiram decisões divergentes, afirma o seguinte:

“[...] [esse] modo irracional de administrar a justiça foi fomentado pela ideia de que o juiz, por ter liberdade para decidir, tem plena autonomia e liberdade para interpretar a lei. Essa forma de pensar esquece que liberdade para formar juízo acerca dos argumentos das partes e das provas não se confunde com liberdade para dizer o que o texto legal significa nem, muito menos, se dá conta de que a liberdade de convicção, indispensável para garantir a independência e a imparcialidade do juiz, obviamente não pode pretender dar ao juiz a possibilidade de atribuir à lei significado diferente daquele que lhe atribuiu a Corte Suprema a quem é constitucionalmente conferida a função de definir o sentido do direito” (MARINONI, 2024, p. 29).

Deve-se rechaçar de início a ideia de que o precedente judicial seria uma amarra ao magistrado, que deixaria de ter a liberdade necessária para efetivar a prestação jurisdicional e passaria a ser um mero aplicador

das decisões tomadas pelas Cortes Superiores, o que não o distinguiria muito do juiz “boca da lei” que surgiu após a Revolução Francesa.

Com efeito, como acima já afirmado, os princípios da segurança jurídica e da igualdade são atributos essenciais do Estado Democrático de Direito, pois todos têm direito a ser tratados igualmente se estiverem em semelhantes circunstâncias e à previsibilidade das decisões judiciais. Assim, a adoção dos precedentes judiciais, ao concretizar esses postulados fundamentais, permite materializar a própria concepção de Estado de Direito.

Destarte, ao impor ao magistrado a obediência aos precedentes formados pelas Cortes Superiores, permite um maior controle de sua própria imparcialidade (outra característica do Estado de Direito), eis que lhe impede de, levado por suas próprias concepções, sem qualquer consideração para com a lei e o entendimento dos tribunais, dar tratamento distinto a pessoas em situações semelhantes.

“O juiz, mesmo quando é livre, não é inteiramente livre. Ele não é o cavaleiro errante à procura do seu ideal do Belo e do Bom. Dele se espera que extraia a sua inspiração de princípios. Ele não deve ceder a sentimentos momentâneos, a vaga e indisciplinada benevolência. Deve exercer sua discricionariedade informada pela tradição, obedecendo ao método da analogia, disciplinado pelo sistema e

subordinado à necessidade primordial de ordem na vida social” (CARDOZO, 1921. p. 102-103 apud THAMAY *et al*, p. 165).

Por outro lado, também não há que se falar que a doutrina do precedente judicial “engessaria” a atividade jurisdicional exercida pelos magistrados.

Com efeito, sabe-se que o direito, como ordenador da convivência social, influenciado pelas concepções filosóficas, políticas, morais e sociais de seu tempo, deve a elas se adaptar, sob pena de se tornar instrumento obsoleto, desnecessário e até odioso no que diz respeito à imposição de regras para o bom convívio entre os membros da sociedade.

Nesses termos, nem no *common law* nem na doutrina dos precedentes adotada pelo direito brasileiro após a promulgação do atual Código de Processo Civil se impõe a aplicação pura e simples, quase automática, de um precedente, sem a consideração das peculiaridades do caso concreto, eis que consagram institutos próprios para a adaptação e, até mesmo, a não aplicação da *ratio decidendi*, a depender das circunstâncias.

Registre-se, a propósito, que é evidente que tais institutos devem ser aplicados com moderação, uma vez que o precedente foi feito para durar (se não, não seria precedente). Por outro lado, o magistrado, ao ponderar as circunstâncias, poderá concluir pela aplicabilidade ou não da *ratio*.

5.3. OS MECANISMOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Código de Processo Civil promulgado em 2015 disciplinou alguns mecanismos por meio dos quais os tribunais podem criar precedentes judiciais e racionalizar a prestação jurisdicional, sobretudo se se considerar a quantidade de processos que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro.

Assim, o diploma adjetivo dispõe o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados⁸⁸.

No que diz respeito às Cortes Supremas, temos o julgamento do recurso extraordinário, com repercussão geral, e dos recursos especiais repetitivos⁸⁹, com publicação do acórdão paradigma⁹⁰ e a fixação da tese jurídica a ser aplicada⁹¹.

⁸⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

⁸⁹ Para Luiz Guilherme Marinoni não são todas as decisões judiciais surgidas a partir de casos repetitivos que formam precedentes, mas somente os que dependam de repercussão geral ou questão infraconstitucional federal cuja interpretação seja divergente entre os tribunais, “e isso para que as Cortes Supremas possam desenvolver o direito e garantir a sua unidade, e não para que possam dar palavra final acerca de litígios que produzem ações em massa” (2016, p. 286).

⁹⁰ Expressão utilizada pelos artigos 1.040 e 1.043 do diploma processual civil.

⁹¹ A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. [...] Art. 1.039. Decididos

Não se pode olvidar, também, das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Nesses termos, “é necessário esclarecer que a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia obrigatória e, nesse sentido, deve ser observada por todos os juízes e tribunais”.⁹²

Ademais, no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais podem ser citados os incidentes de assunção de competência (IAC)⁹³ e de resolução de demandas repetitivas (IRDR)⁹⁴, o primeiro vocacionado à solução de questões jurídicas relevantes e o segundo de questões que ensejam multiplicidade de processos nos quais se discute a mesma controvérsia.

os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03/05/2025.

⁹² MARINONI, 2016, p. 285.

⁹³ Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, *é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*

⁹⁴ O diploma processual civil, no artigo 1.036, dispõe que *sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

Por outro lado, no que diz respeito especificamente a estes últimos instrumentos, não podem ser esquecidas eventuais opiniões em contrário, que não os consideram como pertencentes ao sistema de precedentes inaugurado pelo atual Código de Processo Civil.

“O sistema de precedentes constitui resposta à função das Cortes Supremas de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais. Como as decisões que atribuem sentido ao direito ou mesmo o desenvolvem agregam conteúdo à ordem jurídica e, desta maneira, passam a orientar a sociedade, elas constituem critérios que necessariamente devem ser observados pelos tribunais e juízes para a resolução dos conflitos. Estas decisões não se destinam a resolver casos pendentes (casos repetitivos) ou a prevenir casos que podem aflorar em virtude da relevância social da questão de direito (assunção de competência). Mais claramente, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas destinam-se a regular casos que podem surgir ou já surgiram em face de determinada situação ou litígio. São meios de resolução de casos de massa ou de questões múltiplas” (MARINONI, 2016, p. 286).

5.4. OS MECANISMOS DE MUTABILIDADE DO PRECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Como acima afirmado, a doutrina elaborada pelos juristas do *common law* e a prática dos tribunais trouxe a criação de vários mecanismos que permitem a não aplicabilidade, total ou parcial, do precedente ao caso sob julgamento.

Por outro lado, o diploma processual civil brasileiro acolheu apenas três modalidades, quais sejam, a *distinção*, a *modificação* e a *revogação* dos precedentes.

“É preciso saber quando um precedente é aplicável para solução de uma questão e quando não o é. Se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a *mesma questão* ou se é *semelhante*, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente *analógico*. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem *particularidades fático-jurídicas não presentes* – e por isso *não consideradas* – no precedente, então é caso de *distinguir* o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*)” (MARINONI *et al*, 2022, p. 612).

Assim, no artigo 489 o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento⁹⁵.

Observa-se que o diploma processual consagra expressamente a possibilidade de que o magistrado deixe de seguir o precedente em havendo *distinção no caso em julgamento*, desde que o faça fundamentadamente.

Trata-se aqui, evidentemente, do instituto da *distinção*, que permite a não aplicação do precedente quando existam diferenças consistentes, aferidas a partir

⁹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12/05/2025.

de “uma *real diferenciação* subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional”⁹⁶.

O Código de Processo Civil também menciona a distinção ao disciplinar o julgamento dos recursos extraordinário e especiais repetitivos, *verbis*: “Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo” (artigo 1.037, § 9º).

Ademais, vê-se que o artigo 489, acima mencionado, também dispõe a respeito da possibilidade de não aplicação do precedente pelo magistrado caso haja “superação do entendimento”, chamado pela doutrina do *common law* de *overruling*.

“O *overruling* constitui a resposta judicial ao *desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica*. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado” (MARINONI *et al*, 2022, p. 613).

⁹⁶ MARINONI *et al*, 2022, p. 612.

Entretanto, a superação de um precedente deve sempre ser feita com moderação, justamente porque a fixação de uma tese jurídica é feita para durar no tempo, sem deixar de considerar, por evidente, as mudanças pelas quais passa o Direito, que é, sobretudo, um fenômeno social.

“[...] imprescindível que as teses firmadas nos precedentes passem por um controle de atualidade (contemporaneidade) para saber se aquele precedente ainda se amolda à realidade atual, evitando-se, assim, que se petrifique. Caso a tese firmada no precedente já não mais se conforme à contemporaneidade, tem-se uma motivação para a superação do precedente, desde que, por conseguinte, aquele órgão judiciário que emitiu o precedente o supere. Não pode outro órgão do Poder Judiciário, que não o emissor do precedente, superar o referido precedente. Nesse caso, o mesmo órgão emissor do precedente poderá rever a tese firmada e, sendo o caso, superá-la” (THAMAY *et al*, 2021, p. 188).

O diploma adjetivo também menciona a possibilidade de *modificação* e *alteração* do precedente judicial, nos seguintes termos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia⁹⁷.

Como é possível observar, o nosso diploma processual civil permite a alteração e a modificação da tese jurídica firmada por ocasião do precedente, desde que haja prévia realização de audiências públicas e a participação de “pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”. Ademais,

⁹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12/05/2025.

permite que os tribunais superiores modulem os efeitos da alteração para preservação da segurança jurídica e em benefício do interesse social.

Por outro lado, o Código de Processo Civil não dispõe, expressamente, sobre os requisitos e os fundamentos para a superação ou revogação de um precedente judicial, o que obriga os doutrinadores a recorrerem às regras adotadas pelos países de *common law*.

Desse modo, assim como o próprio instituto do precedente, tal como acolhido recentemente pelo processo civil brasileiro, as regras que disciplinam os mecanismos de mutação (e, também, de formação) ainda são parcas e pouco claras, o que demonstra ser imperioso o trabalho dos doutrinadores e da jurisprudência para seu esclarecimento e, assim, para tornar possível a consolidação do instituto dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Com a apresentação da teoria dos precedentes judiciais é possível concluir que o acolhimento da doutrina do *stare decisis* pelo ordenamento jurídico brasileiro representa não uma ruptura com a tradição do *civil law*, mas um retorno a institutos que já existiam no Brasil Imperial e, até mesmo, no sistema jurídico medieval, quando do ressurgimento do direito romano graças ao trabalho das Universidades da Europa continental.

Ademais, pôde-se concluir que, assim como a recepção de qualquer outro instituto, a doutrina do *stare decisis* não foi (e nem era possível sê-lo) acolhida tal qual é aplicada no *common law*. Aliás, se demonstrou que os próprios ordenamentos jurídicos que adotaram a *doctrine of precedent* divergem a respeito da vinculatividade e da rigidez dos precedentes judiciais. Com maior razão, o processo civil brasileiro, herança do *civil law*, ao adotar o instituto do precedente judicial, evidentemente o adaptaria às peculiaridades do nosso ordenamento jurídico, o que nos permitiu fazer referência a um “sistema brasileiro” ou a uma “doutrina brasileira” de precedentes.

Por outro lado, também se demonstrou que as regras para a correta formação, aplicação e mutação dos precedentes ainda são pouco claras e insuficientes, o que

poderia tornar o acolhimento do referido instituto contraproducente, ao possibilitar a divergência a respeito de como devem eles ser aplicados e modificados. Tais fatos demonstram que o trabalho doutrinário e jurisprudencial é essencial para o correto esclarecimento e complemento dessas regras.

Outrossim, pôde-se atestar que o atual Código de Processo Civil, ao acolher uma das principais características dos precedentes (a vinculatividade das decisões judiciais), visou a concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica, bem como viabilizou um melhor controle da imparcialidade e das decisões dos magistrados.

Verificou-se, com efeito, que a doutrina do *stare decisis*, com tudo o que comporta, nada mais é que uma das formas de densificação dos princípios constitucionais que permitem a adequada tutela dos direitos materiais dos jurisdicionados por meio das técnicas processuais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.417/2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil.

Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

BRASIL. Decreto nº 6.142/1876. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6142-10-marco-1876-549106-publicacaooriginal-64454-pe.html>>.

CARDOZO, Benjamin N. The nature of judicial process. New Haven: Yale University Press, 1921.

CNN BRASIL. Especialistas apontam insegurança jurídica e impacto negativo sobre negócios no Brasil após decisões contra X e Starlink. 02 de setembro de 2024. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/especialistas-apontam-inseguranca-juridica-e-impacto-negativo-sobre-negocios-no-brasil-apos-decisoes-contrax-e-starlink/>>.

CNN BRASIL. Investimento procura segurança jurídica, diz presidente do TCU ao CNN Talks. 26 de março de 2025. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/investimento-procura-seguranca-juridica-diz-presidente-do-tcu-ao-cnn-talks/>>.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 02/12/2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

CONSULTOR JURÍDICO. “**Ninguém vive sem previsibilidade**”, diz Fux a juristas em Curitiba. 20 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-20/ninguem-vive-sem-previsibilidade-diz-fux-a-juristas-em-curitiba/>>.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2015.

DIÁRIO DA REPÚBLICA (PORTUGESA). **Acórdão n.º 743/96, de 18 de julho**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/743-1996-413777>>.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Salvador: JusPodivm, 2013.

ESTADÃO. OEA critica decisões de Toffoli e faz alerta sobre insegurança jurídica. 19 de março de 2025.

Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/oea-critica-decisoes-dias-toffoli-faz-alerta-inseguranca-juridica-nprp/?srsltid=AfmBOooogwX4SnysamdFaY9XMyRnO4noywSKNJewyU0nCeymzdshr0U1>>.

FECOMERCIO-SP. Decisões da Justiça causam insegurança e afetam a economia brasileira. 11 de março de 2025. Disponível em:

<<https://www.fecomercio.com.br/noticia/decisoes-da-justica-causam-inseguranca-e-afetam-a-economia-brasileira>>. Acesso em: 05/04/2025.

FILHO, Ruy Alves Henriques. Identificação dos Precedentes Judiciais: Criacionismo Judicial, Precedentes em Espécie, Força Vinculante, Dificuldades em sua Aplicação e Revisão. Londrina: Editora Thoth, 2021.

FORTES, Felipe. Há um problema no sistema de precedentes do CPC de 2015. Consultor Jurídico, 24 de julho de 2024. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/ha-um-problema-no-sistema-de-precedentes-do-cpc-de-2015/>>.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Cultura de precedentes e o STJ, de André Macedo de Oliveira.

Consultor Jurídico, 25 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-ago-25/cultura-de-precedentes-e-o-stj-de-andre-macedo-de-oliveira/>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MACCORMICK, Neil. **Why cases have rationes and what these are**. In: GOLDSTEIN, Laurence (org.). *Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Volume 1 – Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Volume 2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ORESTANO, Francesco. **I fatti di produzione normativa nell'esperienza giuridica romana**. Torino, Giappichelli, 1967.

QUEIROZ, Mary Elbe; JÚNIOR, Antônio Carlos de Souza. **Coisa julgada, mudança do Estado de Direito e precedentes vinculantes**. Consultor Jurídico, 7 de julho de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-07/coisa-julgada-mudanca-do-estado-de-direito-e-precedentes-vinculantes/>>.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SOUSA, José Pedro Galvão. **Direito e Política**. Anápolis: Editora Magnificat, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que os 'precedentes' não são obedecidos?** Consultor Jurídico, 13 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-13/por-que-os-precedentes-nao-sao-obedecidos/>>.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes e precedentalismo: quando o tribunal vai contra si mesmo!** Consultor Jurídico, 4 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/precedentes-e-precedentalismo-quando-o-tribunal-vai-contra-si-mesmo/>>.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 2025.

THAMAY, Rennan; JÚNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021

TUCCI, José Rogério Cruz. **Vicissitudes históricas do precedente judicial no direito brasileiro**. Consultor Jurídico, 7 de junho de 2024. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/vicissitudes-historicas-do-precedente-judicial-no-direito-brasileiro/>](https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/vicissitudes-historicas-do-precedente-judicial-no-direito-brasileiro/).

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

VILLEY, Michael. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.